



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026 E

**Impugnante: S.P Pessoa Terraplanagem Ltda EPP**  
**CNPJ: 20.725.821/0001-00**

A Pregoeira do Município de Agudos, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, apresentar resposta à impugnação interposta pela empresa S.P Pessoa Terraplanagem Ltda EPP, nos seguintes termos:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação apresentada é tempestiva, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

### **II – DO MÉRITO**

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital deveria prever disputa por item e não por lote/global, alegando ocorrência de indevida aglutinação de objetos distintos, especialmente quanto à inclusão de acabadora de asfalto e guindaste de 100 toneladas juntamente com equipamentos de terraplanagem.

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

#### **1. Da possibilidade de licitação por lote**

Nos termos do art. 40 e demais dispositivos aplicáveis da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir a forma de adjudicação do objeto, podendo adotar a divisão por itens ou por lote, desde que tecnicamente justificada e observados os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

No caso em análise, a contratação foi estruturada em lote único em razão da necessidade operacional de integração logística, padronização da execução, otimização da gestão contratual e garantia de disponibilidade simultânea dos equipamentos para atendimento às demandas do Município.

A execução de obras de infraestrutura frequentemente exige mobilização coordenada de diferentes equipamentos, ainda que utilizados em etapas distintas, sendo legítima a adoção de lote único quando demonstrada a vantajosidade administrativa.

#### **2. Da inclusão da acabadora de asfalto**

Embora a impugnante sustente que a acabadora de asfalto não se enquadraria como equipamento de terraplanagem, cumpre esclarecer que o objeto do edital não se limita exclusivamente à fase de movimentação de solo, abrangendo serviços correlatos de infraestrutura urbana, os quais podem demandar pavimentação asfáltica.

Assim, a inclusão do referido equipamento decorre de planejamento técnico da Administração, vinculado às necessidades públicas previamente identificadas.



### 3. Da inclusão do guindaste de 100 toneladas

A inclusão do guindaste decorre de necessidades específicas relacionadas à execução de serviços estruturais e movimentação de cargas pesadas eventualmente demandadas pelo Município.

A definição da capacidade operacional do equipamento decorre de critérios técnicos previamente analisados pela área competente, não cabendo à Administração restringir o objeto de forma artificial com o único propósito de ampliar o número de participantes, caso isso comprometa o atendimento pleno das necessidades públicas.

### 4. Da alegação de restrição à competitividade

A simples circunstância de determinadas empresas não possuírem todos os equipamentos exigidos não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade.

A legislação admite, inclusive, a participação mediante consórcio ou subcontratação nos termos do edital, instrumentos que ampliam a competitividade sem comprometer a integralidade do objeto.

Não se verifica, portanto, afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tampouco qualquer elemento concreto que comprove direcionamento ou favorecimento.

A alegação genérica de “carta marcada” não veio acompanhada de prova ou indício mínimo que a sustente.

### 5. Do valor estimado da hora-máquina

O valor estimado constante do edital foi apurado mediante pesquisa de mercado, observando-se os parâmetros legais previstos na Lei nº 14.133/2021, incluindo levantamento junto a contratações similares e consultas a fornecedores do setor.

Trata-se de valor estimativo, que não impede a apresentação de propostas mais vantajosas pelos licitantes.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julga-se improcedente a impugnação apresentada**, mantendo-se inalteradas as disposições dos Editais nº 11/2026 e 79/2026, por estarem em conformidade com a legislação vigente e devidamente fundamentadas no interesse público.

**Agudos, 23 de fevereiro de 2026**

**ANA PAULA ALVES**

**PREGOEIRA**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1754-573E-5B7C-B02C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA PAULA ALVES (CPF 369.XXX.XXX-01) em 23/02/2026 09:16:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://agudos.1doc.com.br/verificacao/1754-573E-5B7C-B02C>